



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

PARECER PLO Nº 308 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO.

Dispõe sobre a EXIGÊNCIA, em hotéis e locais de eventos privados, de kits e funcionários treinados em primeiros socorros no Estado do Piauí.

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o artigo nº 34, I, “a” do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa individual de autoria do Nobre Deputado Dr. Felipe Sampaio que tem como objetivo, *dispor sobre a EXIGÊNCIA, em hotéis e locais de eventos privados, de kits e funcionários treinados em primeiros socorros no Estado do Piauí.*

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “*O Objetivo principal dos primeiros socorros é o salvamento da vida das vítimas de males súbitos, de acidentes e traumas físicos, tais como: obstrução das vias aéreas, afogamento, choques elétricos, engasgamento, ataques cardíacos etc., realizando esses procedimentos até a chegada de atendimento mais especializado.*”

Este projeto tem como escopo o treinamento de funcionários de hotéis e de empresas promotoras de eventos privados para a prática de primeiros socorros, para assim, evitar possíveis óbitos provocados por acidentes ou um possível mal súbito.”.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, I, do Regimento Interno, bem como no art. 75, da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido, apresenta boa técnica legislativa, é compreensível e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Pelo contrário, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, pois a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XIV, dispõe que: *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*; e ainda, destacamos que no mesmo artigo (inciso V, VIII e XII) está prevista a competência concorrente em regular as relações de consumo, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - Produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela, não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo estadual.

Por fim, a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que por sua vez, reconhece a competência concorrente em seu artigo nº 55, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Vale ressaltar que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PLO Nº 308 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO.

III. PARECER DA COMISSÃO

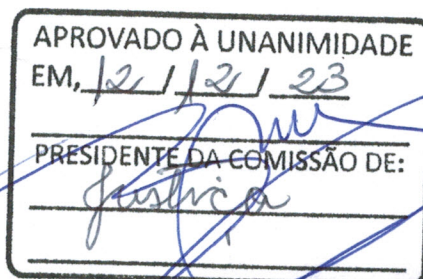
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

(x) Aprovação.

() Rejeição.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de __ de 2023.



Ao Presidente da Comissão de

Defesa Consumidor
para os devidos fins.

Em 12 / 12 / 2023

Chaves

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Calles

para rejeitar

Em 12 / 12 / 2023

Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Meio Ambiente

*Dep. Calles acatou o Parecer
da Comissão de Justiça*

